



LEI Nº 2.100 DE 25 DE JULHO DE 2016

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 1774
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 24 / 08 / 2016
Ass. _____

***CRIA MECANISMO DE INCENTIVO À ADOÇÃO DE
CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS PELAS
EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**(Projeto de Lei nº 62 de autoria do Vereador Jizamar
Coutinho Souza)**

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Araruama, o “Programa de Adoção de Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino”, por meio de parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada, no sentido de contribuir para a melhoria da qualidade do ensino.

Art. 2º. Constitui objetivo do Programa o incentivo às pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no município de Araruama, no sentido de contribuir para a melhoria da qualidade do ensino e assistência à instituição pública da Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º. O Programa permitirá a adoção formal de creche/escola da rede municipal de ensino por empresas interessadas em auxiliar na sua manutenção e melhoria da qualidade de ensino, mediante as seguintes ações:

- I** - doação de recursos materiais a escolas e creches municipais, tais como livros, brinquedos educativos, materiais pedagógicos e/ou didáticos, equipamentos tecnológicos e/ou eletroeletrônicos, e equipamentos lúdicos e/ou esportivos;
- II** - manutenção física do prédio ou de equipamentos, conservação, reforma e ampliação de escolas e creches municipais, fornecendo material e/ou mão de obra.
- III** - patrocínio de cursos de aperfeiçoamento para os docentes;
- IV** - patrocínio de cursos extracurriculares ou de formação profissional para o corpo discente;
- V** - patrocínio de eventos culturais;
- VI** - outras atividades a critério da administração.

Art. 4º. Para o desenvolvimento do Programa que trata esta Lei poderão ser firmados termos de cooperação, visando à efetivação das ações contidas no artigo 3º.

§ 1º. As pessoas jurídicas que aderirem ao Programa poderão, no prazo de vigência do termo de cooperação, colocar placa indicativa de colaboração com o Poder Público Municipal, observado o artigo 18 da L. C. nº 37/2006, mediante modelo previamente aprovado pelo Órgão competente do Poder Executivo, vedada a publicidade física a qualquer título.

§ 2º. A divulgação, por meio de propaganda institucional, deverá expor as ações praticadas em benefício da instituição adotada.

✓



Art. 5º. Será conferido um certificado, emitido pela Municipalidade, às pessoas físicas e jurídicas por sua participação no Programa de Adoção de Escolas e creches da Rede Municipal de Ensino.

Art. 6º. A participação de pessoas físicas ou jurídicas no Programa de Adoção de Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino não implicará:

- I** - em ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal; e
- II** - em quaisquer outros direitos sobre a unidade educacional adotada ou sobre o seu funcionamento, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º desta lei.

Art. 7º. A empresa patrocinadora poderá escolher, de acordo com as disponibilidades, as formas de veiculação da sua publicidade.

Art. 8º. A confecção do material publicitário será de responsabilidade da empresa patrocinadora.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal, por intermédio das empresas que lhe prestam serviços de publicidade e propaganda, buscará a uniformização do material a ser veiculado, fazendo constar o agradecimento da Cidade pela colaboração recebida.

Art. 9º. Cada projeto de adoção da creche/escola da rede municipal será avaliado quanto à conveniência ou eficácia pelo Órgão Competente do Poder Executivo e da Comissão de Educação do Legislativo Municipal, e submetido ao Conselho de Escola da unidade beneficiada.

Art. 10º. A aplicação dos recursos por parte da iniciativa privada será feita em favor da Associação de Pais e Mestres de cada estabelecimento beneficiado e não implicará qualquer responsabilidade civil ou trabalhista por parte da empresa patrocinadora.

Art. 11. O Poder Executivo, por meio do Órgão Competente, fará gestões junto às entidades representativas do setor empresarial e outras instituições não governamentais, visando à difusão do programa e sua ampla aplicação no Município de Araruama.

Art. 12. Poderá ser criado um conselho de acompanhamento e gerenciamento formado por representantes do Poder Público, das entidades empresariais, do magistério e das Associações de Pais e Mestres.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de julho de 2016

Miguel Jeovani
Prefeito

LEI Nº 2.100
DE 25 DE JULHO DE 2016

cria mecanismo de incentivo à adoção de creches e escolas municipais pelas empresas no município de Araruama, e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 62 de autoria do Vereador Jizamar Coutinho Souza)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA aprova e o Exmo. Sr. PREFEITO sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Araruama, o "Programa de Adoção de Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino", por meio de parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada, no sentido de contribuir para a melhoria da qualidade do ensino.

Art. 2º. Constitui objetivo do Programa o incentivo às pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no município de Araruama, no sentido de contribuir para a melhoria da qualidade do ensino e assistência à instituição pública da Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º. O Programa permitirá a adoção formal de creche/escola da rede municipal de ensino por empresas interessadas em auxiliar na sua manutenção e melhoria da qualidade de ensino, mediante as seguintes ações:

I - doação de recursos materiais a escolas e creches municipais, tais como livros, brinquedos educativos, materiais pedagógicos e/ou didáticos, equipamentos tecnológicos e/ou eletroeletrônicos, e equipamentos lúdicos e/ou esportivos;

II - manutenção física do prédio ou de equipamentos, conservação, reforma e ampliação de escolas e creches municipais, fornecendo material e/ou mão de obra.

III - patrocínio de cursos de aperfeiçoamento para os docentes;

IV - patrocínio de cursos extracurriculares ou de formação profissional para o corpo discente;

V - patrocínio de eventos culturais;

VI - outras atividades a critério da administração.

Art. 4º. Para o desenvolvimento do Programa que trata esta Lei poderão ser firmados termos de cooperação, visando à efetivação das ações contidas no artigo 3º.

§ 1º. As pessoas jurídicas que aderirem ao Programa poderão, no prazo de vigência do termo de cooperação, colocar placa indicativa de colaboração com o Poder Público Municipal, observado o artigo 18 da L. C. nº 37/2006, mediante modelo previamente aprovado pelo Órgão competente do Poder Executivo, vedada a publicidade física a qualquer título.

§ 2º. A divulgação, por meio de propaganda institucional, deverá expor as ações praticadas em benefício da instituição adotada.

Art. 5º. Será conferido um certificado, emitido pela Municipalidade, às pessoas físicas e jurídicas por sua participação no Programa de Adoção de Escolas e creches da Rede Municipal de Ensino.

Art. 6º. A participação de pessoas físicas ou jurídicas no Programa de Adoção de Creches e Escolas

da Rede Municipal de Ensino não implicará:

I - em ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal; e

II - em quaisquer outros direitos sobre a unidade educacional adotada ou sobre o seu funcionamento, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º desta lei.

Art. 7º. A empresa patrocinadora poderá escolher, de acordo com as disponibilidades, as formas de veiculação da sua publicidade.

Art. 8º. A confecção do material publicitário será de responsabilidade da empresa patrocinadora.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal, por intermédio das empresas que lhe prestam serviços de publicidade e propaganda, buscará a uniformização do material a ser veiculado, fazendo constar o agradecimento da Cidade pela colaboração recebida.

Art. 9º. Cada projeto de adoção da creche/escola da rede municipal será avaliado quanto à conveniência ou eficácia pelo Órgão Competente do Poder Executivo e da Comissão de Educação do Legislativo Municipal, e submetido ao Conselho de Escola da unidade beneficiada.

Art. 10º. A aplicação dos recursos por parte da iniciativa privada será feita em favor da Associação de Pais e Mestres de cada estabelecimento beneficiado e não implicará qualquer responsabilidade civil ou trabalhista por parte da empresa patrocinadora.

Art. 11. O Poder Executivo, por meio do Órgão Competente, fará gestões junto às entidades representativas do setor empresarial e outras instituições não governamentais, visando à difusão do programa e sua ampla aplicação no Município de Araruama.

Art. 12. Poderá ser criado um conselho de acompanhamento e gerenciamento formado por representantes do Poder Público, das entidades empresariais, do magistério e das Associações de Pais e Mestres.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de julho de 2016

Miguel Jeovani
Prefeito

JORNAL LAGOS NOTICIA

EDIÇÃO Nº 587

PÁG: 03

30/09/16